





PROCURADORIA PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 28/2022.

AUTORIA: Ver. Rosivaldo Cordovil.

EMENTA: CONSIDERA utilidade pública a Associação de Idosos Unidos Venceremos-

UNIVE e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA
UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO
DE IDOSOS UNIDOS VENCEREMOS AUSÊNCIA DE ESTATUTO E
CONTABILIDADE DO ANO ANTERIOR
- DESATENDIMENTO AO ART. 3º DA
LEI MUNICIPAL Nº 1.386, DE 11 DE
NOVEMBRO DE 2009 - NÃO
PROSSEGUIMENTO.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei 28/2022 de autoria da Ver. Rosivaldo Cordovil que "CONSIDERA utilidade pública a Associação de Idosos Unidos Venceremos-UNIVE e dá outras providências".

Foi deliberado em 04/04/2022.

www.cmm.am.gov.br







Distribuído para parecer em 05/04/2022.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, considera utilidade pública a Associação de Idosos Unidos Venceremos-UNIVE e dá outras providências.

Cumpre destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

Para a lei de regência da matéria é a Lei Municipal nº 1.386, de 11 de novembro de 2009, que trata de normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus.

O art. 3º, da Lei Municipal nº 1.386, de 11 de novembro de 2009 assim determina:

Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

- I estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:
- a) objetivos e finalidades da entidade;
- b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;
- c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850 São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020 Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX







d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falha, para o Poder Público.

II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a ReceitaFederal do Brasil;

III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;

IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

Depreende-se que para se alcançar a declaração, a lei determina ser necessário o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º, ou seja, a totalidade dos requisitos.







Conforme se observa da proposta e da documentação acostada, não foi anexado o estatuto onde se pudesse averiguar as condições impostas pela lei para a declaração de utilidade pública, bem como o demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto não atende ao art. 3º, da Lei Municipal nº 1.386, de 11 de novembro de 2009, razão pela qual, opina-se pelo não prosseguimento da proposta.

É o parecer.

Manaus, 15 de dezembro de 2022.

EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador